



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2013
(Do Sr. Assis Melo)

Altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre assistência gratuita prestada pelas empresas aos filhos e dependentes, de zero a seis anos de idade, dos trabalhadores urbanos e rurais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 389.

.....
§ 1º As organizações públicas e privadas que empreguem mais de 100 (cem) funcionários ou mais de 30 (trinta) mulheres, devem prestar assistência em creches ou pré-escolas, aos filhos e dependentes, de zero a 71 (setenta e um) meses de idade, dos seus empregados.

§ 2º A assistência de que trata o § 1º tem por objetivo oferecer aos filhos e dependentes dos trabalhadores cuidados e educação correspondentes às necessidades de sua faixa etária.

§ 3º A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de:

I - creches ou pré-escolas distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias organizações, em regime comunitário, ou a cargo de entidades paraestatais ou sindicais; ou

II - sistemas de reembolso-creche ou auxílio-creche, mediante os quais os trabalhadores serão integralmente ressarcidos de suas despesas com a manutenção de seus filhos e dependentes em creches ou pré-escolas, de livre escolha do empregado.

Parágrafo único. O benefício de reembolso-creche deverá ser concedido a todo empregado, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento. ”(NR)

FB7C832435

FB7C832435



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao criarmos a obrigação de que todas as empresas ou organizações, públicas ou privadas, com mais de cem empregados, ofereçam a assistência em creches aos filhos dos seus funcionários, colocamos em prática o preceito da Organização Internacional do Trabalho que define o conceito de “trabalho decente”, qual seja aquele “adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”.

Trata-se de instituto que se baseia na criação de emprego de qualidade para homens e mulheres, **na extensão da proteção social**, na promoção e fortalecimento do diálogo social e no respeito aos princípios e direitos fundamentais no trabalho, expressos em diversas Convenções.

Nesse sentido, o oferecimento de boas creches às crianças é serviço de grande valia para os pais. A segurança de saber que seus filhos estão bem cuidados é, praticamente, garantia de tranquilidade enquanto se encontram no trabalho.

Além disso, há relação direta entre o oferecimento desse tipo de conforto e o aumento da produtividade dos pais no ambiente de trabalho, fato que demonstra os ganhos que a medida traz para o trabalhador, para o empregador e para a sociedade.

A mesma lógica deve ser aplicada no tratamento da situação das lactantes, razão pela qual pretendemos também o acréscimo, na CLT, da obrigatoriedade de fixação de local apropriado durante o período de amamentação nos estabelecimentos com pelo menos 30 mulheres.

FB7C832435

FB7C832435



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Propomos, inclusive, alternativas às empresas. Há a possibilidade de opção de oferta do benefício por meio da celebração de convênios com creches ou do reembolso-creche, que deve ser estendido a todos os empregados, independente do número de pessoas que trabalham no estabelecimento, que consiste em uma adequação à Portaria nº 3.296, de 03 de Setembro de 1986, que autoriza as empresas e empregadoras a adotar o sistema de reembolso-creche, o inciso II, do art. 1º, garantindo o benefício a toda empregada-mãe, independente do número de mulheres do estabelecimento.

Nada mais justo que a inclusão das empresas privadas na obrigatoriedade da prestação do auxílio aos filhos de seus empregados, vez que a maioria dos trabalhadores brasileiros – e, portanto, dos filhos destes – encontram-se em empresas privadas.

Por fim, com o objetivo de buscar a garantia de eficácia da norma pretendida, propusemos a previsão de pagamento de indenização caso não seja designado local apropriado para guarda dos filhos ou não haja convênio com creche distrital nem a implantação do sistema de reembolso-creche.

Pelas razões expostas, esperamos contar com o apoio das Senhoras e Senhores Deputados para aprovação do presente Projeto de Lei a fim de prestar justa e merecida assistência aos trabalhadores e trabalhadoras do nosso país, bem como aos respectivos filhos.

Sala das Sessões, de outubro de 2013.

Assis Melo
Deputado Federal
PCdoB/RS

FB7C832435

FB7C832435